TC nº 72-007.415.16-36

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIAS. SEHAB. Apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública e urbana, condominial e de edifícios residenciais, de interesse social. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/02/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, eis que atendidos os requisitos previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em exame representação formulada pela empresa Herjacktech – Tecnologia e Engenharia Ltda., líder do Consórcio Herjacktech – Langhi – TCRE, em face das Concorrências 001/SEHAB/2015, 002/SEHAB/2015, 003/SEHAB/2015 e 004/SEHAB/2015, que têm por objeto comum a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública e urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social na Cidade sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo – SEHAB.

Alega a Representante, em síntese, que houve violação do sigilo, uma vez que a Administração abriu vista das propostas técnicas aos licitantes antes do julgamento e publicação das notas e que houve julgamento fracionado das propostas técnicas, violando o princípio da unicidade e da motivação. Mencionou, ainda, que houve vício de motivação, referido na decisão que repetiu o critério de julgamento para justificar a pontuação atribuída à proposta técnica; que houve violação ao artigo 44, da Lei Federal 8.666/93, visto que presente critério subjetivo no procedimento do certame; e, ainda, que houve violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, com tratamento diferenciado e parcial no julgamento das propostas das atuais prestadoras de serviço. Requereu, ademais, a suspensão dos Contratos celebrados.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu pela procedência parcial da representação, restrita à falta de previsão de critérios objetivos de julgamento nos editais das concorrências, que maculavam o certame. Quanto ao apontamento referente à violação do princípio da igualdade entre licitantes, entendeu que a alegação não deveria ser conhecida, pelo fato da Representante não ter juntado prova de que as licitantes vencedoras seriam as então contratadas pela Municipalidade, bem como de que teriam sido beneficiadas com informações privilegiadas.

Em relação aos demais pontos levantados pela Representante, a Auditoria se manifestou pela sua improcedência. No que diz respeito aos contratos administrativos decorrentes das Concorrências 001/SEHAB/2015, 002/SEHAB/2015, 003/SEHAB/2015 e 004/SEHAB/2015, salientou que os certames já haviam sido homologados, impedindo suas suspensões. Com relação aos contratos deles decorrentes, não obstante a falta de competência desta Corte de Contas, o Órgão Técnico entendeu que seria possível, amparada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a expedição de determinação à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, para que esta tomasse as providências cabíveis visando a anulação dos contratos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer, endossado pela Assessora Subchefe de Controle Externo, opinando pela admissibilidade da representação, e, no mérito, acompanhou, em parte, o

entendimento do Órgão Especializado, dissonando quanto à procedência da representação sobre a alegação de utilização de critérios subjetivos de julgamento nos editais das concorrências. Sustentou, ainda, a desnecessidade de se determinar à Secretaria Municipal de Habitação a anulação dos contratos celebrados, oriundos das referidas sindicâncias.

O Presidente da Comissão de Licitação, devidamente intimado, não apresentou defesa. A Origem apresentou defesa sem rebater cada ponto da representação. Reportou-se a certames por ela realizados anteriormente, sendo que após análise de suas alegações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve suas conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu entendimento pela improcedência da representação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou integralmente o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua total improcedência.

Eis o relatório.

VOTO

1. No que tange ao juízo de admissibilidade, CONHEÇO da Representação interposta, eis que atendidos os requisitos previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

2. No mérito, acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, cujos fundamentos ficam incorporados ao presente, a representação interposta pela Herjacktech - Tecnologia e Engenharia Ltda., em face das Concorrências 001, 002 e 003 e 004/SEHAB/2015, das quais resultaram os contratos 017/2016/SEHAB, 018/2016/SEHAB, 019/2016/SEHAB, e 020/2016/SEHAB.

3. Ressalto, de outra parte, que já determinei a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a instauração de procedimentos de acompanhamento das execuções dos aludidos ajustes.

Após cumprido o disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.